

ria prima e bem assim o seu consumo, designando os trabalhos em que foi empregada e os alunos que executaram esses trabalhos;

4.º Registrar diariamente o número de horas de trabalho de cada aluno e a quantidade de obra produzida, quando a natureza dela o permita.

Art. 83.º Nas respectivas oficinas poderão executar-se, mediante autorização da sub-directora, quaisquer trabalhos particulares de roupa branca, vestidos, chapéus e labores, devendo o produto desses trabalhos, deduzidas as despesas, ser repartido, em partes iguais, pela aluna executante e pela Associação Escolar.

§ 1.º Enquanto não existir a Associação Escolar o produto livre dos trabalhos realizados pelas alunas reverterá integralmente para estas.

§ 2.º Quando se trate de alunas pensionistas, o produto dos trabalhos por elas executados não lhes será entregue senão quando saírem do Instituto, a fim de constituir o seu património.

Art. 84.º Poderão ser vendidos, nas condições do disposto no artigo anterior, quaisquer trabalhos executados pelos alunos do Instituto.

CAPÍTULO VI

Do ginásio e balneário anexo

Art. 85.º O ginásio e o respectivo material estarão a cargo do professor encarregado deste ensino, que terá os deveres de vigilância consignados aos outros chefes de serviço.

§ único. Na parte técnica serão os exercícios regulados de acôrdo com o médico escolar.

CAPÍTULO VII

Do arquivo escolar

Art. 86.º O arquivo escolar estará a cargo duma professor interno escolhido pelo conselho escolar.

Art. 87.º O arquivo compreenderá: memórias, monografias, conferências, relatórios e outros trabalhos científicos, literários ou artísticos dos professores ou alunos e as provas escolares escritas prestadas pelas alunas nas aulas.

CAPÍTULO VIII

Das instituições de educação social de previdência

Art. 88.º Criar-se há no Instituto uma associação escolar com caixa económica e cooperativa e quaisquer outras instituições de previdência, beneficência ou recreio que possam concorrer para o bem estar do pessoal, e para a educação moral e social dos alunos.

§ 1.º Os estatutos destas instituições, serão elaborados por comissões mixtas de professores e alunos e aprovados pelo director.

§ 2.º Nas direcções e corpos gerentes estarão sempre alunos eleitos pelos seus condiscipulos.

TÍTULO IX

Das receitas

Art. 89.º As receitas do Instituto serão constituídas:

1.º Pelas dotações fixadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública;

2.º Pelas mensalidades dos alunos;

3.º Pelos juros dos papéis de crédito pertencentes ao Instituto.

4.º Por quaisquer ofertas, doações, legados e heranças.

5.º Pelo produto de festas ou espectáculos que se realizem em beneficio do Instituto;

6.º Pela percentagem fixada pelo Conselho Económico sobre o produto líquido da venda de artigos manufacturados no Instituto;

7.º Por quaisquer outras receitas extraordinárias.

§ 1.º As mensalidades serão pagas adiantadamente.

Art. 90.º Quando os valores a que se refere o n.º 4.º do artigo antecedente forem constituídos por dinheiro e não tenham consignação especial, serão convertidos em títulos da dívida pública consolidada e levados à conta de capital.

Art. 91.º Todas as quantias que, como receita do Estado, foram recebidas pelo Conselho Económico, e devam dar entrada no Banco de Portugal, serão ali entregues mediante a respectiva guia passada pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

TÍTULO X

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Art. 92.º O pessoal que servia no Instituto do Professorado Primário Oficial Português, à data do decreto de aprovação deste regulamento, passará para o Instituto do Professorado Primário, desempenhando lugares em harmonia com as suas habilitações, nos termos do mesmo regulamento.

Art. 93.º As alunas do citado Instituto do Professorado Primário Oficial Português serão transferidas para o Instituto do Professorado Primário, no grupo das pensionistas ou porcionistas, conforme a informação da directora.

Art. 94.º O instituto ficará sob a inspecção pedagógica do Conselho de Instrução Normal Primária de Lisboa, que delegará num dos seus membros, eleito anualmente, o exercício dessas funções.

Art. 95.º Os actuais sócios do Instituto do Professorado Primário Oficial Português terão preferência para a admissão dos seus filhos no Instituto do Professorado Primário, em igualdade de circunstâncias na ordem prescrita pelos artigos 25.º e 26.º

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Domíngos Leite Pereira*.

Decreto n.º 5:279

Tornando-se necessário, nos termos do disposto no artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 4:463, de 23 de Junho de 1918, fixar o quadro e tabela de vencimentos do pessoal do Instituto do Professorado Primário, bem como a verba necessária para a instalação e funcionamento do mesmo Instituto e ainda o número de alunos admitidos à matricula do 1.º ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro provisório do pessoal do Instituto do Professorado Primário, nos termos seguintes, com os vencimentos respectivamente designados:

1	Sub-directora, gratificação	180\$00
5	Professores de ensino primário superior, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	
1	Professora de francês	600\$00
1	Professora de inglês	600\$00
1	Professora de trabalhos manuais e labores	360\$00
1	Professora de confecção de roupa branca . .	360\$00
1	Professora de confecção de vestidos e chapéus	360\$00
	Gratificação ao médico professor pelos serviços clínicos prestados ao Instituto . . .	120\$00
2	Professoras de instrução primária, com os vencimentos fixados na respectiva organização.	

1 Secretária, gratificação	120\$00
1 Tesoureira, gratificação	120\$00
4 Serventes-vigilantes e uma cozinheira (sexo feminino), esta com direito a moradia e alimentação, a 12\$	720\$00

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo só começarão a vencer desde que entrem em exercício.

Art. 2.º O número de alunos do Instituto será provisoriamente de cinquenta.

Art. 3.º É autorizado o Governo a abrir, sem dependência da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das despesas fixadas pelo presente decreto e das que respeitam à instalação e custeamento do mesmo Instituto, limitadas estas, respectivamente, a 5.000\$ a 12.000\$.

§ único. Por virtude do disposto neste artigo é eliminada a verba de 2.400\$ consignada no orçamento do Ministério da Instrução Pública a favor do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, reduzindo-se a dotação respeitante ao corrente ano económico aos duodécimos vencidos até a data em que o Instituto começar a funcionar nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira.*

Decreto n.º 5:280

Tornando-se necessário que no próximo ano lectivo comecem já a funcionar as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa, a fim de nelas poderem praticar os alunos da Escola Normal; mas,

Considerando que, nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916, o pessoal das referidas escolas anexas é nomeado precedendo concurso documental, seguido de provas práticas, provas essas que devem ser prestadas nas mesmas escolas anexas;

Considerando, porém, que as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa ainda não funcionam e ainda nem sequer estão instaladas por não estarem concluídos os respectivos edificios;

Considerando que assim não é possível fazer o recrutamento do pessoal das escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa por meio de concurso, como estabelece o artigo 102.º do citado decreto n.º 2:213, de 10 de Fevereiro de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As primeiras nomeações de professores para as escolas anexas à Escola Normal Primária de Lisboa serão feitas por livre escolha do Governo em individuos com a habilitação legal e que possuam reconhecida competência para o ensino das referidas escolas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:711

Atendendo ao que representou a Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, de Guimarães, devidamente autorizada pela assemblea geral dos irmãos, pedindo para levantar dos capitais da instituição até a quantia de 6.000\$ para acudir à manutenção do seu hospital e asilo de entrevados, cujas receitas ordinárias se mostram de todo insuficientes perante a carestia dos diversos artigos de consumo;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja concedida a autorização solicitada, sob as seguintes condições:

Que a referida quantia será levantada à medida das necessidades ocorrentes;

Que a parte levantada vencerá o juro anual de 5 por cento, que sairá das jóias dos irmãos admitidos de novo, a contar do começo do próximo ano económico; e

Que o sobranço desta receita será aplicado à amortização dos capitais em dívida.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

Portaria n.º 1:712

Atendendo ao que representou a Misericórdia da Covilhã, pedindo autorização para alienar a propriedade urbana que lhe foi legada pelo benemérito padre José Alves da Costa Rato, e situada em Lisboa, Rua da Bempostinha, n.ºs 110 e 112;

Vistas as informações oficiais e a resolução favorável da assemblea geral dos irmãos da corporação impetrante:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida alienação, nos termos das leis especiais de desamortização, devendo todavia o produto da venda ser entregue à mesma corporação para ser aplicado à conclusão dos pavilhões de operações e terapêutica do seu hospital, para o que carece dos indispensáveis recursos.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1919.—O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva.*

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte:

Portaria n.º 1:705

Com fundamento no decreto com força de lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do artigo 2.º do referido diploma:

1.º Conceder à comissão administrativa das obras da Escola Normal de Lisboa a quantia de 50 contos, sendo 25 contos para férias, e 25 contos para materiais, importâncias que serão despendidas nas obras a efectuar, no corrente ano económico, na propriedade denominada Quinta de Marrocos, anexa ao mesmo estabelecimento. As mencionadas verbas sairão, respectivamente, das rubricas «Salários de operários da construção civil» e «Materiais para trabalhos em cujos Ministérios não haja verba para a sua aquisição», descritas no decreto n.º 5:174.

50.000\$00